



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n : 10580.007492/92-16

Acórdão nr. 105-9.050

Sessão de : 26 de janeiro de 1995
Recurso n : 105.458 - IRPJ - EX. 1990
Recorrente : CACIFE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MOVEIS LTDA.
Recorrida : DRF EM SALVADOR (BA)

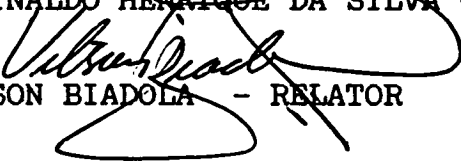
SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - É incabível a exigência fiscal a título de subavaliação de estoques fundamentada exclusivamente na constatação de contabilização errônea de parcelas que compõe o custo de aquisição das mercadorias, sem comprovação de que os preços das mercadorias consignados no livro de inventário estão incorretos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CACIFE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MOVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


VILSON BIADOLA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1995
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

PROCESSO N. : 10580.007492/92-16 Acórdão n.: 105-9.050
Recurso n. : 105.458
Recorrente : CACIFE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MOVEIS LTDA.

RELATÓRIO

CACIFE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MOVEIS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, por intermédio de seu representante legal, apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fls. 02/04, descreve e enquadra a infração, referente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, da seguinte forma:

1. POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

1.1. SUPERAVALIAÇÃO DE CUSTO DE MERCADORIAS VENDIDAS

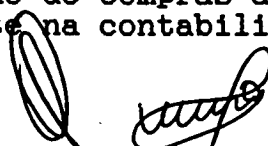
Subavaliação de mercadorias inventariadas em estoque por não agregar ao valor das mesmas o valor dos fretes pagos.

DEMONSTRATIVO DO VALOR SUBAVALIADO

- Total das compras efetuadas no período.....NCz\$- 1.574.420,00
- Valor dos fretes apropriados totalmente na
 conta de custos.....NCz\$- 58.627,25
- Valor dos estoques inventariados no final
 do período-base.....NCz\$- 1.177.888,00
- Valor dos fretes não agregados ao estoque:
 (58.627,25 x 1.177.888,00 : 1.574.420,00)...NCz\$- 43.861,44

ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 154 (parágrafo único), 157, 163 (parágrafo único), 171 e parágrafos c/c 174, 177, 182 (parágrafo único) e 387, inciso I, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80.

A empresa tomou ciência do Auto de Infração em 06.08.92 (AR de fls. 21) e em 02.09.92 apresentou impugnação ao lançamento (fls. 22/24), onde transcreve os artigos 163 e 182 do RIR/80 e trechos de atos normativos e jurisprudência sobre o assunto, alegando que superavaliação de custos é o aumento indevido de compras a prazo em comparação com os valores lançados mensalmente na contabilidade; e que os fretes e carretos são custo de mercadoria.



PROCESSO N. : 10580.007492/92-16

ACORDÃO N.: 105-9.050

Na informação fiscal de fls. 26, o fiscal autuante se manifesta pela manutenção integral da exigência contida no Auto de Infração.

Na decisão de primeira instância, fls. 28/31, a autoridade singular indefere a impugnação, conforme as razões de decidir abaixo transcritas:

"O autuado contabilizou o frete como despesa do exercício quando o correto é levá-lo à conta de mercadoria ou estoque.

A época da venda sua baixa, dar-se-ia, normalmente, ficando no estoque, o valor da mercadoria não vendida pelo seu custo de aquisição agregado à parcela de frete.

Não sendo este o método aplicado mas sim, debitar o valor do frete à conta de despesas do exercício, ocasiona uma subavaliação das mercadorias em estoque, aumento do custo do período e, conseqüentemente a redução do lucro tributável.

Logo se o contribuinte não atendeu para as disposições legais acerca dos valores a serem agregados ao custo de aquisição, conforme dispõe o artigo 182, do RIR/80, falece de amparo legal, as suas argumentações.

Em decorrência é, inteiramente, sustentável o presente lançamento."

A empresa tomou ciência da decisão em 18.02.93 (fls. 33) e em 18.03.93 apresenta o recurso de fls. 35/38, repetindo os mesmos argumentos da impugnação, com acréscimo da transcrição de duas ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes, anexadas aos autos às fls.39.

E o relatório.



PROCESSO N. : 10580.007492/92-16 Acórdão n.: 105-9.050
Recurso n. : 105.458
Recorrente : CACIFE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E MOVEIS LTDA.

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

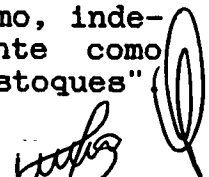
Como visto, a autuação teve como fundamento, exclusivamente, a constatação de que a empresa contabilizou os valores correspondentes aos fretes pagos como custos ou despesas do exercício, quando a contabilização correta deveria ser na conta representativa de "mercadorias" ou "estoques".

No inventário periódico, as vendas são efetuadas sem um controle paralelo e concomitante do estoque. Na data do balanço se faz um levantamento físico das mercadorias existentes, as quais devem ser avaliadas com base nos últimos custos de aquisição, incluído-se, além do preço da mercadoria, os gastos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte e os tributos devidos na aquisição ou importação.

Nesse caso, o Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) é apurado pela diferença entre o valor total das mercadorias disponíveis para venda no período e o valor do estoque final, apurado extracontabilmente, de conformidade com as regras acima descritas.

Assim sendo, o preço da mercadoria a ser consignado no livro de inventário, é determinado com base em regras específicas, totalmente desvinculadas da forma como são contabilizadas as parcelas que compõe o total dos custos de aquisição das mercadorias.

Isso equivale dizer que, se os estoques forem avaliados a preços corretos, o resultado do exercício será sempre o mesmo, independente do fato dos fretes serem contabilizados diretamente como despesa ou nas contas representativas de "mercadorias" ou "estoques".



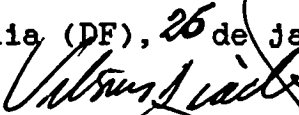
PROCESSO N. : 10580.007492/92-16

ACÓRDÃO N.: 105-9.050

O fato da empresa ter contabilizado os gastos relativos a fretes diretamente como despesas do exercício, por si só, não é suficiente para caracterizar que houve subavaliação de estoques, e sim um indicativo de que os exames devem ser aprofundados a fim de que seja comprovada e mensurada a suposta infração.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1995.


VILSON BIADOLA
Relator

